TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0000173-18.2017.8.26.0555**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto Qualificado

Documento de Origem: CF, BO, IP-Flagr. - 1413/2017 - DEL.SEC.SÃO CARLOS PLANTÃO, 2695/2017 -

DEL.SEC.SÃO CARLOS PLANTÃO, 247/2017 - 3º Distrito Policial de São Carlos

Autor: Justiça Pública

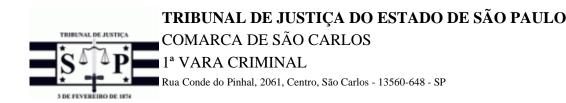
Réu: PATRICK WESLEY DE CAMARGO e outro

Justiça Gratuita

Aos 10 de julho de 2018, às 16:30h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANTONIO BENEDITO MORELLO, comigo Escrevente ao final nomeada, foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificou-se o comparecimento do Dr. Luiz Carlos Santos Oliveira, Promotor de Justiça, bem como dos réus PATRICK WESLEY DE CAMARGO e CLEBERSON SILVA DE SOUZA, acompanhados da Dra. Amanda Grazielli Cassiano Diaz, Defensora Pública. Com a presença do réu CLEBERSON, o mesmo foi pessoalmente citado da denúncia ficando, por conseguinte, revogada a suspensão do processo. Foi dada oportunidade a Defensoria Pública para responder a acusação e pela Defensora foi dito que não pretendia produzir outras provas, concordando com a realização da instrução. Iniciados os trabalhos foram inquiridas a vítima Antonio Roberto Cellenza, as testemunhas de acusação Antonio Marcos Jerônimo, Luis Carlos Gomes e a testemunha de defesa Fábio Rohrer Zeraik, sendo ao final os réus interrogados, tudo em termos apartados. A colheita de toda a prova (depoimentos da vítima, das testemunhas e interrogatório dos acusados) foi feita através de gravação em arquivo multimídia no sistema SAJ e nos termos dos Provimentos nº 866/04 do Conselho Superior da Magistratura e 23/04 da Corregedoria Geral de Justiça, com as alterações previstas na Lei nº 11419/06, sendo impressas as qualificações de todos em separado e anexadas na sequência. Estando encerrada a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao DR. PROMOTOR: MM. Juiz: os réus foram denunciados como incursos no artigo 155 § 1° e 4°, incisos I e IV, c.c. artigo 29, caput, ambos do Código Penal, uma vez que na ocasião, mediante rompimento de obstáculo subtraíram para eles os bens indicados na peça acusatória. Em relação ao réu Cleberson, embora a situação em que o mesmo se encontrava possa indicar a sua participação no furto, especialmente quanto à tarefa de vigiar o local, o certo é que considerando as circunstâncias de que ali nas imediações, onde ocorria um baile, estavam outras pessoas, e que ele estava esperando o celular que tinha emprestado para o réu Patrick, não se tem certeza de que estivesse ele dando cobertura aos autores do furto, de modo que quanto a este réu melhor é que a imputação não seja acolhida. Quanto ao acusado Patrick, dúvidas não há da sua participação. De acordo com o segurança do clube, ele foi surpreendido na garagem do imóvel e na posse de diversos objetos furtados, bens estes reconhecidos pela vítima. Óbvio que se os bens estavam na posse dele é porque o mesmo, de alguma forma contribuiu para o êxito da empreitada. O próprio Patrick disse que outras pessoas participaram do furto, daí porque deve se reconhecer a qualificadora de concurso de pessoas. A qualificadora de rompimento de obstáculo encontra-se demonstrada no laudo pericial acostado aos autos. A majorante do repouso noturno também restou demonstrada, uma vez que pelos depoimentos o fato ocorreu após a meia noite e portanto durante o repouso noturno. As duas turmas do STJ já pacificaram no sentido de que esta majorante também é aplicada no furto qualificado. Isto posto, em relação ao réu Patrick, requeiro a condenação nos termos da denúncia e a improcedência da ação em relação ao réu Cleberson, diante de dúvida quanto a sua efetiva participação. Embora primário, não é o caso de se aplicar a

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

figura do furto privilegiado, uma vez que além da res furtiva que seguramente ultrapassa a quantia de trezentos reais, deve se observar que o rompimento de obstáculo causou prejuízo considerável, à medida que houve o rompimento de: fechadura da porta da cozinha; fechadura da janela da cozinha; estrutura de madeira da porta da sala/depósito; estrutura de madeira da porta da sala/arquivo; estrutura de madeira da sala voltada para recepção; estrutura de madeira da porta da sala/gerência; estrutura de madeira da porta do banheiro. O entendimento do STJ é no sentido de que não cabe a figura do furto privilegiado quando o rompimento de obstáculo causa prejuízo significativo à vítima, como é o caso. No entanto, em face da primariedade, o Ministério Público não vê obstáculo que a pena privativa de liberdade seja substituída por pena restritiva de direito, nos termos do artigo 44 do C.P. Dada a palavra À DEFESA: MM. Juiz: Adoto o relatório do Ministério Público. Requer-se a absolvição de ambos os réus, com alicerce no artigo 386, VII do CPP. Os réus em juízo e também na fase inquisitorial narraram que estavam de fronte ao clube Ítalo, porque ali estava acontecendo uma festa, e este clube ficava na frente da gráfica. Narraram que alguns indivíduos ali chegaram e ofereceram bebida. Um deles pediu um celular emprestado para Patrick e este não sabia o que o indivíduo iria fazer com o aparelho. Como estava sem o seu aparelho, foi até Cleberson para pedir o dele e ele o emprestou. Cleberson narrou que imaginou que Patrick pedira emprestado seu celular pois iria usar cocaína. Patrick informou que foi até a frente da gráfica e nem chegou a entrar no local, ficando apenas na garagem. Os indivíduos saíram e ele pediu o celular de volta àquele a quem ele o havia emprestado, e este lhe entregou o celular e uma garrafa de vinho. Patrick também narrou que pegou algumas moedas que encontrou. Cleberson, por sua vez, falou que chegou próximo à esquina em que fica o local porque viu o tumulto de pessoas correndo e não iria deixar o seu amigo que foi até o local com ele. Quanto a Cleberson, a própria acusação admite que não há prova para ensejar uma condenação. Patrick também negou o furto e sua versão não foi infirmada pelos depoimentos das testemunhas. Ele, tanto na fase inquisitorial quanto em juízo, narrou que não participou do furto com os indivíduos que cometeram o delito, apenas estando ali na frente e recebendo uma garrafa de vinho, após todo o ocorrido, sem domínio nenhum do fato praticado pelos demais rapazes. Ele também deve ser absolvido. No mínimo deve ser reconhecido que não há prova da unidade de desígnios de Patrick com os demais rapazes. Nada foi produzido neste sentido. A consequência disto é que mesmo que se entenda que Patrick tentou furtar a garrafa de vinho e as moedas. devem restar afastadas as qualificadoras do rompimento de obstáculo e do concurso de agentes, pois não havendo unidade de desígnios, Patrick responde apenas por sua própria conduta. Também, neste caso, deve ser reconhecida a tentativa, com a redução da pena na terceira fase da dosimetria. Em caso de condenação, requer-se a imposição da pena o mínimo legal. Requer-se ainda a aplicação da figura do furto privilegiado. Conforme o auto de avaliação de fls. 37, somado ao valor das moedas, tudo o quanto subtraído não ultrapassa o valor do salário mínimo do ano de 2017. O parágrafo 2º. do artigo 155 do CP não condiciona a aplicação do privilégio à inexistência do rompimento de obstáculo. O STJ até mesmo sumulou o entendimento de que é possível a aplicação do privilégio no furto qualificado. Requer-se também o afastamento da majorante do repouso noturno, pois não houve prova de que a gráfica estivesse sob menor vigilância, até mesmo porque havia uma festa num clube defronte a ela com os seguranças deste local presentes ali. Requer-se ainda a aplicação apenas de pena de multa como faculta o § 2º do artigo 155 do CP. não sendo este o entendimento, requer-se a imposição de regime aberto e a substituição da pena corporal por penas restritivas de direito. Em seguida, pelo MM. Juiz foi dito que passava a proferir a seguinte sentença: VISTOS. PATRICK WESLEY DE CAMARGO, RG 49.615.451 e CLEBERSON SILVA DE SOUZA, RG 41.729.325, qualificados nos autos, foram denunciados como incursos nas penas do artigo 155, § 1º e 4º, incisos I e IV, c.c. artigo 29, caput, ambos do Código Penal, porque no dia 10 de setembro de 2017, por volta das 01h30min, durante o repouso noturno, na Rua General Osório, nº. 1.097, Centro, nesta cidade e comarca, mais precisamente no interior do estabelecimento comercial "Gráfica São Carlos", PATRICK WESLEY e CLEBERSON, previamente ajustado e agindo com unidade de propósitos e desígnios com ao menos outros nove indivíduos não identificados, subtraíram, para eles, mediante rompimento de obstáculo, um recipiente que continha em seu interior aproximadamente R\$ 300,00 em moedas, uma garrafa de vinho, 5 maços de cigarro, uma caixa de fio dental, um pendrive, R\$ 3,40 em moedas, um crucifixo e uma caixa com condutores de fio dental. Consoante apurado, os denunciados e seus outros nove comparsas decidiram saquear patrimônio alheio durante o repouso noturno, oportunidade em que as chances de sucesso da empreitada criminosa são maiores. A seguir, eles rumaram para o local dos fatos, ao que dividiram tarefas. Assim, enquanto CLEBERSON permaneceu na via pública dando cobertura aos seus comparsas, PATRICK WESLEY e os demais agentes trataram de arrombar o seu portão de entrada, ganhando o seu interior. Uma vez nas dependências da gráfica, os agentes arrombaram outras portas do estabelecimento à procura de bens, quando então se depararam com o recipiente acima mencionado e com os objetos descritos no auto de exibição e apreensão. Então, enquanto PATRICK WESLEY tomou para si referidos bens, seus outros nove comparsas se ocuparam de subtrair as moedas em tela, no total de R\$ 300,00. Contudo, quando já estavam em fuga, os denunciados e os demais agentes foram surpreendidos pelo segurança Antônio Marcos Jerônimo. Não obstante a ação da testemunha, os nove indivíduos desconhecidos lograram empreender fuga na posse do recipiente que continha as moedas. Lado outro, sem a mesma sorte de seus outros companheiros, PATRICK foi detido já na garagem do imóvel, saindo do local, na posse de parte da res furtiva, enquanto que CLEBERSON foi encontrado na via pública, em frente ao estabelecimento vítima. Submetido à busca pessoal, com PATRICK foram encontrados uma garrafa de bebida alcóolica, algumas moedas, um pendrive, maços de cigarros e um crucifixo, entre outros objetos. Tem-se que a vítima se fez presente no local, oportunidade em que reconheceu os objetos apreendidos com o denunciado Patrick, como sendo seus. Ainda, ela deu pela falta dos R\$ 300,00 subtraídos pelos outros indivíduos. O réu PATRICK foi preso em flagrante sendo a prisão do mesmo convertida em prisão preventiva (págs.75/76). Recebida a denúncia (pág.121), o réu Patrick foi citado (pág.140) e respondeu a acusação através da Defensoria Pública (págs.187/191). O processo ficou suspenso os termos do artigo 366 do CPP em relação ao réu Cleberson, o qual foi citado pessoalmente nesta audiência, tendo a defesa do mesmo se manifestado, afirmando desinteresse em indicar provas. Então, nesta audiência foram ouvidas a vítima, duas testemunhas de acusação e uma de defesa do réu Patrick, sendo os réus interrogados. Nos debates o Dr. Promotor opinou pela absolvição do réu Cleberson e pela condenação do réu Patrick nos termos da denúncia. A Defesa reiterou o pedido de absolvição quanto a Cleberson e insistiu também na absolvição de Patrick, pugnando, em caso de condenação, pelo reconhecimento do furto privilegiado, como também a exclusão do repouso noturno. É o relatório. DECIDO. A denúncia procede em parte. De fato não há elementos de provas suficientes para reconhecer a participação do réu Cleberson Silva de Souza no furto acontecido. O que existe são meras suspeitas e coautoria não se presume e deve ser traduzida em atos que possam ser aferidos os vínculos não apenas objetivos, mas também subjetivos entre os delinquentes. Justa, portanto, a posição do Ministério Público ao pleitear a absolvição deste réu. Quanto ao réu Patrick Wesley de Camargo, a condenação se impõe, mas não na medida desejada pelo órgão acusatório. Com efeito, ele foi surpreendido quando ainda estava no local do furto por um vigilante de um clube vizinho. Este tinha percebido movimento de pessoas dentro da gráfica da vítima e quando foi verificar constatou que vários indivíduos saíram correndo e o réu Patrick foi o único detido, na garagem do imóvel e na posse de alguns objetos. Mesmo que verdadeira a alegação deste réu, de que fora embebedado pelos outros que efetivamente praticaram o arrombamento, o certo é que o mesmo aceitou participar do furto, tanto assim que estava junto com os fugitivos quando foi detido. Sua condenação é inarredável. Mas, nas circunstâncias em que se deu a prisão, deve ser reconhecido que o furto não se consumou, porque o réu foi detido ainda dentro do imóvel e em tal situação não tinha a posse completa dos bens. Presentes as qualificadoras do concurso de agentes, já que o réu agiu em parceria com outras pessoas e também houve rompimento de obstáculo, como prova o laudo pericial de fls. 106/120. No que



respeita à majorante do repouso noturno, hoje não se questiona se a ação do agente ocorreu em imóvel ou na via pública, pois o objetivo da majorante é para os casos em que o furto venha a ser cometido em período noturno, quando há maior possibilidade do êxito da empreitada criminosa em razão da menor vigilância do bem, que fica mais vulnerável à subtração quando esta acontece durante à noite. Mas no caso dos autos deve ser afastada esta causa de aumento, porquanto o local em que se deu a subtração, mesmo que cometida no início da madrugada, era de grande movimento de pessoas, porque o estabelecimento da vítima está localizado defronte ao clube do Ítalo Brasileiro e naquele horário acontecia um baile, com muitas pessoas na frente do prédio, como disse o segurança do clube que foi ouvido. Consequentemente não pode se afirmar que naquele local e no momento não acontecia a figura do repouso noturno, ou seja, não havia esta facilidade para a execução do furto. Pode-se a até afirmar que foi justamente pelo grande movimento de pessoas no local que os furtadores resolveram agir. Por último, em relação à tese do furto privilegiado, que também se aplica ao furto qualificado, entendo que deve ser acolhida, mas não na extensão pleiteada pela defesa. Estão presentes os requisitos deste benefício, porque o réu é primário e os bens furtados podem ser considerados de pequeno valor, além de ter ocorrido ausência de prejuízo com a recuperação. Em razão de ter havido arrombamento e prejuízo para reparar os danos, delibero substituir a pena de reclusão por detenção e diminuí-la de um terço, não sendo conveniente aplicar somente a pena de multa, que ao seria suficiente para a reprovação e repreensão do crime cometido. Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE EM PARTE A DENÚNCIA. De início, com fulcro no artigo 386, VII do CPP, ABSOLVO o réu CLEBERSON SILVA DE SOUZA. Em segundo lugar, passo a fixar a pena ao réu Patrick pela ação delituosa cometida. Observando todos os elementos que formam os artigos 59 e 60 do Código Penal, que o réu é primário e ainda confesso, estabeleço desde logo a pena-base no mínimo, ou seja, em dois anos de reclusão e dez dias-multa. Sem alteração na segunda fase porque não existe circunstância agravante e mesmo presente a atenuante da confissão espontânea, a pena não poderá ir aquém do mínimo já estabelecido nos ternos da súmula 231 do STJ. Tratando-se de crime tentado e verificado o "iter criminis" percorrido, imponho a redução de um terço resultando a pena definitiva em um ano e quatro meses de reclusão e seis dias multa. Por último, reconhecido o furto privilegiado, substituo a pena de reclusão e detenção e a diminuo de um terco, tornando-a definitiva em dez meses e vinte dias de detenção e quatro dias-multa no valor mínimo. Presentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal, substituo a pena aplicada por uma pena restritiva de direitos, de prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo tempo. CONDENO, pois, PATRICK WESLEY DE CAMARGO à pena de dez (10) meses e vinte (20) dias de detenção e quatro (4) dias-multa, no valor mínimo, substituída a primeira por uma pena restritivas de direito, de prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo tempo, por ter infringido o artigo 155, § 4°, incisos I e IV, c.c. artigo 14, II, em combinação ainda com § 2º do artigo 155, todos do Código Penal. Em caso de reconversão à pena primitiva, o regime será o aberto. Dispenso o pagamento da taxa judiciária por ser beneficiário da justiça gratuita. Dá-se a presente por publicada na audiência de (Eliane hoje, saindo intimados os interessados presentes. Nada mais. Eu,_____, Cristina Bertuga), escrevente técnico judiciário, digitei e subscrevi.

iviivi. Juiz(a).	Tromotor(a).
Defensor(a):	

Dromotor(a)

MM Iniz(o)

Réus: